MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.157 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S)	: AMAM - ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por AMAM - ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS, em face de deliberações do CNJ, que, nos autos do Pedido de Providências nº 0006055-69.2015.2.00.0000, teria determinado ao TJMT a cassação de decisão judicial proferida nos autos de mandado de segurança, e negado o ingresso do impetrante nos autos desse feito administrativo, como terceiro interessado.

Em sua exordial, afirma o impetrante que, em sede de pedido de providências, Conselheiro do CNJ proferiu decisão monocrática (1º ato coator) pela cassação de decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (relativa à concessão de auxílio-moradia nos termos de lei estadual), para fazer prevalecer Resolução do CNJ.

Afirma que o ato coator se fundamentou no regimento interno do Conselho Nacional de Justiça, para afirmar que, somente decisão do Supremo Tribunal Federal poderia afastar a aplicação de normas editadas pelo CNJ.

Defende que se trata "de um entendimento manifestamente ilegal e inconstitucional, que colide com o entendimento pacífico desse eg. STF a respeito das competências do CNJ, que são exclusivamente administrativas e não jurisdicionais".

Narra que, inicialmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso submeteu os magistrados do Estado à resolução nº 199/14, do CNJ, o que os motivou a ingressarem com mandado de segurança

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10809150.

perante o Supremo Tribunal Federal. Porém, diante do declínio de competência desta Corte, em decisão do eminente Min. **Luiz Fux**, os magistrados interpuseram, em seguida, mandado de segurança perante o TJMT, onde obtiveram decisão favorável à pretensão de receberem a parcela de auxílio-moradia sob os termos da lei estadual e não sob o regramento da Resolução CNJ nº 199/14.

Todavia, sobreveio a decisão do CNJ (1º ato coator), sob o seguinte dispositivo:

> "Dessa forma, pese embora a existência de Lei Estadual no Estado do Mato Grosso estabelecendo auxílio-moradia aos inativos e da decisão judicial proferida pelo próprio TJMT no aludido *mandamus*, compete ao Presidente daquela Corte, ordenador de despesas que é, determinar o imediato cumprimento da norma em apreço, sob pena de responsabilidade, sendo descabida a submissão da questão ao Pleno do TJMT, em sessão administrativa, para deliberar sobre a aplicação da Resolução".

Registra a ora impetrante que o art. 106 do Regimento Interno do CNJ, em sua parte final, que permite ao Conselho impor aos órgãos do Poder Judiciário a observância de suas normas mesmo quanto estejam sendo impugnadas em outro juízo que não esse o STF – é objeto de questionamento no STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4412, proposta pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). No ponto, afirma ainda que

> "o em. Ministro Cezar Peluso, em sede de decisão liminar, **chegou a declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 106 do RICNJ**, na sua redação originária, como se pode ver da decisão proferida no MS n. 28.537 (DJ. 05.04.2010).

Prossegue defendendo que esse Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão pertinente à possibilidade de conferir interpretação à alínea "r" do inciso I, do art. 102, da CF, restringiu a sua competência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10809150.

apenas "para os mandados de segurança contra atos do CNJ, declinando para a Justiça Federal a competência para processar e julgar ações ordinárias, assim como para os demais Tribunais, os eventuais mandados de segurança que tratassem de questionar decisões próprias que aplicassem normas do CNJ". Com isso,

> "esse Supremo Tribunal Federal deixou claro que as decisões do CNJ podem, sim, ser suspensas ou anuladas pela Justiça Federal em ação de rito ordinário, assim como, as decisões administrativas de outros Tribunais, que dão aplicação a atos normativos do CNJ".

Quanto ao segundo ato apontado coator, sustenta a impetrante que:

> "vem a ser a decisão do Plenário do CNJ que, em sede de questão de ordem, manteve decisão singular do Conselheiro relator do Pedido de Providências, no qual ele, não apenas indeferiu o pedido de ingresso da Associação ora impetrante para realizar a defesa dos direitos de seus associados, como também indeferiu o cabimento de recurso administrativo contra a decisão singular por ele proferida (o 1º ato coator).".

O fundamento a tanto utilizado teria sido o fato de que:

(i) o pedido de providências no bojo do qual se proferiu a deliberação ao TJMT (de observar a resolução CNJ nº 199/14) tem natureza de cumprimento de decisão ("cumpridec"), o que excluiria a existência de contraditório e a participação de terceiros interessados; e

(ii) não caberia recurso administrativo nos autos de "cumpridec", de modo que o pleito recursal foi recebido como "questão de ordem" e nessa condição indeferido.

Requer a concessão de liminar, "para o fim de suspender, seja a eficácia do 1º ato coator, seja do 2º ato coator, até o julgamento final do presente mandado de segurança".

Ao final, requer que "seja concedida a ordem de segurança, para cassar os atos coatores, mantendo-se a liminar".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10809150.

Na presente data, junta petição em que informa:

> "que o "Pedido de Providências" n. 0006055-69.2015.2.00.0000" foi incluído na Pauta de julgamentos daquele órgão para a data de amanhã, 26.04.2016 (…).
>
> Em princípio deverá ser submetido para referendo do Plenário a decisão singular do Conselheiro relator do PP que cassou uma decisão jurisdicional do TJMT

É o relato do necessário. Decido.

De início, observo a tempestividade do presente **mandamus**, uma vez impetrado em 25/04/2016, em face de atos proferidos em 7/1/16 e 12/4/16. Passo, destarte, à apreciação do pedido de natureza cautelar.

O pleito autoral se desdobra, quanto à medida de urgência, em dois pedidos alternativos: (i) a suspensão do ato coator que determinou a cassação de decisão judicial proferida pelo TJMT ou (ii) a suspensão do ato coator que, após aquela decisão, negou o ingresso da impetrante no pedido de providências, na condição de terceira interessada.

Tenho que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada (art. 300, do CPC).

No que respeita à negativa de ingresso nos autos, tenho que não há a necessária probabilidade do direito.

Com efeito, independentemente da natureza ostentada pelo Pedido de Providências em tela, **esta Corte já decidiu que a participação de terceiro interessado não se justifica quando a matéria versada nos autos administrativos se revestir de caráter geral, apreciada, portanto, pelo Conselho, sob deliberação objetiva.** Com efeito, nos autos do MS nº 26.739, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal externou a compreensão de que:

> "a par de observar a existência de situação jurídica consolidada, é necessário avaliar a **natureza do ato objeto de controle** (se ato geral ou individual) e, por consequência, da deliberação a ser proferida pelo conselho constitucional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10809150.

> (objetiva ou subjetiva), a fim de se definir a necessidade de oitiva dos possíveis atingidos pela decisão do CNJ".

Em meu voto, condutor daquele feito, restou esclarecido que "os atos elaborados a partir da consideração de situação individual do beneficiário (com componente subjetivo, portanto), requerem, nos feitos voltados a sua desconstituição, a necessária participação do interessado, que deve, desse modo, ser notificado para a apresentação de sua defesa"; de outro lado, não há direito líquido e certo à participação em processo administrativo quando "o ato controlado se dirige, indistintamente, a todos os seus beneficiários", e, portanto, "nenhuma consideração particular (...) será relevante para a deliberação do conselho".

No caso, em que o CNJ considerou a validade de sua resolução, de caráter geral, em face de decisão judicial local, nenhuma consideração individual dos magistrados atingidos seria relevante à apreciação realizada pelo Conselho, de modo que, ao menos em análise precária, típica das tutelas de urgências, não vislumbro a probabilidade do direito ao contraditório e à participação, seja dos magistrados, seja de associação que os represente, nos autos administrativos.

No que respeita ao requerimento de suspensão da deliberação monocrática de Conselheiro do CNJ que teria cassado decisão judicial proferida pelo TJMT, **tenho que resta ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**.

De fato – e sem qualquer apreciação quanto ao mérito da decisão monocrática proferida nos autos do PP nº 0006055-69.2015.2.00.0000 – é de se observar que o efeito prático por ela trazido (suspensão de pagamentos de auxílio-moradia aos magistrados do TJMT em desconformidade com a Resolução nº 199/14 do CNJ) não atinge parcela remuneratória desses membros de Poder, mas sim parcela indenizatória.

Isso porque, independentemente da nomenclatura atribuída ao aludido pagamento, a verba percebida a título de auxílio-moradia ostenta caráter indenizatório e seu pagamento a título diverso pode, em análise mais acurada, se apresentar revestido de inconstitucionalidade.

Não se tendo, portanto, com a decisão do Conselho, prejuízo ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10809150.

núcleo remuneratório percebido pelos magistrados, uma vez que o subsídio por estes recebido não foi atingido pelo ato apontado coator, **não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Pelo exposto, indefiro a medida de urgência pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo da lei.

Após, dê-se vista dos autos à d. PGR, para manifestação de estilo.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10809150.